



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14337.000043/2007-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.822 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2020
Recorrente AGUAS LINDAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 13/06/2007

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 68. OMISSÃO DE FATO GERADOR EM GFIP.

Constitui infração prevista no art. 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei 8.212/91, apresentar o sujeito passivo GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO TEMPESTIVO. PRECLUSÃO. MÉRITO DO RECURSO NÃO APRECIADO

Impugnação apresentada intempestivamente não instaura a fase litigiosa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento quanto às alegações de mérito, porque dela não se toma conhecimento. Não acolhida a preliminar de tempestividade da impugnação arguida no recurso, ocorre a preclusão processual, não cabendo a apreciação das razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, apenas quanto à matéria tempestividade da impugnação, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 54/56), interposto contra o Acórdão n.º 01-15.910 da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA – DRJ/BEL (e-fls. 41/46), que por unanimidade de votos considerou intempestiva a impugnação (e-fls. 28/37), interposta contra Auto de Infração de código de fundamentação legal - CFL 68 (e-fls. 3/8), lavrado pela apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas, no valor de R\$ 62.152,34, autuado em 13/06/2007.

2. Adoto o Relatório do referido Acórdão da DRJ/BEL, transcrito em sua essência, por bem esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório

Versa o presente processo sobre Auto de Infração de obrigação acessória – AI - DEI3CAD 37.103.871-5, lavrado em 13/06/2007, contra a empresa em epígrafe, em decorrência de a mesma infringir o Art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91 e alterações posteriores, uma vez que, esta apresentou Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos leitos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no período de 12/2004 a 12/2006 e competência 13/2006.

2. Conforme Relatório Fiscal da Infração de fls. 13, foi verificado, que a empresa autuada deixou de informar integralmente em GFIP as remunerações pagas aos segurados empregados e empresários administradores, mediante o exame de folhas de pagamento, lançamentos contábeis e recibos de férias.

3. Pela infração cometida, de acordo com fls. iniciais, Relatório Fiscal da Aplicação da Multa constante de fls. 14, e Planilha de fls. 16, foi aplicada a multa de R\$ 62.152,34 (sessenta e dois mil, cento e cinqüenta e dois reais e trinta e quatro centavos), na forma prevista no art. 32. Inciso IV, § 5º da Lei n.º 8.212/91 e alterações posteriores e no art. 284, inciso II do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

4. A empresa foi cientificada do AI em questão em 22/06/2007, conforme folhas iniciais.

Da impugnação

5. Às fls: 26/35, o contribuinte apresenta, em 19/11/2007, impugnação requerendo: a) a nulidade de todo procedimento fiscal, inclusive dos créditos lavrados na mesma ação fiscal, as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD n.ºs 37.103.870-7, 37.103.869-3 e AI 11º 37.103.871-5, em virtude do vícios apontados; b) a juntada de documentos caso haja necessidade de complementação da presente defesa; c) que nenhuma ação na esfera penal seja tomada até a decisão final administrativa.

(...)

7. É o relatório.

3. A ementa do Acórdão da 5ª Turma, no sentido de não conhecimento da Impugnação, é transcrita a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2006

INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

É facultado ao sujeito passivo, no prazo estabelecido em regulamento, contado da data da ciência da autuação, apresentar impugnação ao Auto de Infração lavrado. Expirado tal prazo, a mesma será considerada intempestiva, deixando de ser conhecida.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido.

Recurso Voluntário

4. Inconformada após cientificada da Decisão de piso, na data de 19/02/2010 (e-fls. 50), a ora Recorrente postou seu recurso junto aos Correios, em 18/03/2010 (e-fls. 52), sendo seus argumentos extraídos e, em síntese, apresentados a seguir.

- preliminarmente requer a nulidade do lançamento pela suposta existência de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

- sustenta que não pode ser relegado o exame do mérito da impugnação quando delimitada a sua intempestividade;

- entende que não é pertinente que o mandado de procedimento fiscal emitido pela Secretaria da Receita Previdenciária antes de sua extinção fundamente lançamento de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil realizado após a extinção da primeira;

- alega então vícios nos atos da Administração Pública no caso em análise;

- quanto ao mérito, repete seu entendimento que a intempestividade não pode afastar a apreciação do mérito da lide e também sobre a falha de transição de uma Secretaria para outra, sem validação do mandado de procedimento fiscal pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

5. Seu pedido final é pelo provimento de seu recurso, tornando nulos o ato administrativo de constituição e o próprio lançamento.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

7. Quanto ao Recurso Voluntário, o mesmo atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, o recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo.

8. Em princípio já se destaca que não há vícios nos atos administrativos aqui praticados. Verificada a ocorrência do fato gerador no caso concreto, plenamente vinculada é a atividade da Autoridade Fiscal, que deve, por determinação legal prevista no artigo 142 Código Tributário Nacional, abaixo transcrito, proceder ao lançamento, e como se verá mais adiante, proceder também à aplicação da multa.

9. Vislumbra-se também que o Auto de Infração foi lavrado dentro dos limites legais necessários para afastar a nulidade do lançamento, uma vez que atendeu aos requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

10. Após a lavratura, o processo vem seguindo rigorosamente as fases do contencioso administrativo, sem ofensa aos Artigos 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, garantindo ao interessado a plena participação no contencioso e a devida apreciação de seus argumentos e provas que entendeu por bem trazer aos autos.

11. O artigo 59 do mesmo Decreto enumera os casos que acarretariam a nulidade dos atos dentro da lide administrativa, e que não foram configurados na presente lide. E por outro lado, quaisquer outras irregularidades, incorreções, e omissões cometidas no lançamento não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio (art. 60 do PAF).

12. No presente caso, observa-se que o Auto de Infração foi lavrado por autoridade administrativa competente, ao que se seguiu a prolação do Acórdão de piso. Também se constata que foi possível o pleno exercício do direito de defesa e do contraditório, pois há prova nos autos de que o interessado foi regularmente cientificado, tendo acesso a todas as informações necessárias para elaborar a suas peças de contestação, o que demonstra a inexistência de prejuízo.

13. O Princípio da Legalidade impera nos atos administrativos aqui envolvidos e, portanto, por decorrência, plenamente respeitados estão todos os demais princípios e garantias constitucionais, mormente os do contraditório e da ampla defesa. Destaque-se ainda a Súmula CARF nº 2, bastante elucidativa sobre apreciação de inconstitucionalidade:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

14. Sustenta a contribuinte simplesmente que não pode ser relegado o exame do mérito da impugnação por ser delimitada a sua intempestividade, ou seja, não há apresentação de argumentos preliminares contra a intempestividade da apresentação da sua impugnação pela DRJ.

15. Apenas aponta um suposto e impertinente conflito entre o fato do mandado de procedimento fiscal ter sido emitido pela Secretaria da Receita Previdenciária antes de sua extinção e o lançamento ter sido responsabilidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, realizado após a extinção da primeira. Configurado e explanado está o descabimento de tais argumentos que objetivavam o afastamento da intempestividade nos seguintes termos do voto da Primeira Instância Administrativa:

(...)

8. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente Auto de Infração, conforme fls. iniciais, foi recebido pela empresa autuada em **22/06/2007**, na pessoa de seu representante legal, Sr. Américo da Cunha Barata Filho (consoante Relatório de Representantes Legais de fls. 4 e Procuração de fls. 36) e a impugnação de fls. 26/35, foi interposta em **19/11/2007** (fls. 26). Portanto a contestação foi apresentada após o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal (*in verbis*):

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

10. Em síntese, quer a empresa, justificar a razão da intempestividade de sua impugnação de fls. 26/35, apresentada após mais de quatro meses do recebimento da presente autuação. para que seja, considerada como se tempestiva fosse, alegando o fato de que os termos iniciais do procedimento fiscal, mais precisamente o MPF e o TIAD de fls. 6/8, emitidos pela então Secretaria da Receita Previdenciária do MPS e o Termo

de Início da Ação Fiscal — TIAF e o TEAF, de fls. 9/12, emitidos pela Secretaria Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, causaram um conflito negativo de competência, ficando a autuada sem saber aonde apresentar sua impugnação.

11. Em razão do alegado, reporto-me a Lei n.º 11.457, de 16/03/2007, que dispõe sobre a administração tributária federal, estabelecendo ser de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, extinguindo a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

(...)

13. Destarte, não pode a autuada defender a tempestividade de sua impugnação em razão da criação da Receita Federal do Brasil e a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, que foram feitas sob o amparo Lei n.º 11.457, de 16/03/2007 e demais normas estabelecidas para esses fins.

14. Além disso, insta ressaltar que consta do rosto do Auto de Infração em questão, que **"O contribuinte 22.939.42510001-01, se desejar poderia obter mais informações ou apresentar sua impugnação na unidade de Receita Federal do Brasil"**, bem como consta, das Instruções para o Contribuinte - IPC, de fls. 02, em seu subitem 2.4, a seguir transcrito que: **"A impugnação deverá ser apresentada na unidade de atendimento da Receita Federal do Brasil, admitindo-se o seu encaminhamento via postal."**.
(...).

15. Cumprindo evidenciar que o lançamento de débito foi recebido pelo próprio representante legal da empresa autuada, ou seja a intimação foi pessoal, na forma que dispõe o inciso 1, do art. 23 do Decreto n.º 70.235/1972, não competindo a esta julgadora o analisar questões internas da empresa que originaram a apresentação intempestiva da defesa de fls. 26/35.

16. Logo, pelas contra razões aqui despendidas, não podem prosperar os argumentos da empresa para que seja considerada tempestiva a impugnação interposta, considerando que, de tudo que consta nos autos, só é possível depreender que a própria empresa deu causa à intempestividade da peça impugnatória.

16. Constatada a intempestividade da Impugnação pela DRJ/BEL, assumida pela própria recorrente (ciência pessoal e-fl.03, em 22/06/2007, *versus* protocolo da impugnação e-fl. 28, de 19/11/2007), deve ser ressaltado que a análise do atendimento da preliminar de tempestividade é pressuposto necessário para que se instaure o contencioso administrativo e, conseqüentemente, sejam analisadas as questões relativas ao mérito do processo.

17. Sendo constatado que a impugnação foi apresentada após o prazo regulamentar de trinta dias estabelecido no art. 15 do Decreto n.º 70.235/1972, não foi instaurada a fase litigiosa.

18. Não há portanto como deixar de ser relegado o exame do mérito da impugnação, conforme pretendido pela contribuinte, uma vez que, indubitavelmente intempestiva a impugnação, como dito, não foi instaurada a fase litigiosa, não se suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem é comportado julgamento quanto às alegações de mérito, porque delas não se toma conhecimento. Constata-se a ocorrência do instituto da preclusão processual, não cabendo portanto a apreciação de quaisquer razões de mérito.

Conclusão

19. Isso posto, voto em conhecer parcialmente do recurso, apenas quanto à matéria tempestividade da impugnação, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima